

# Cooperação Jurídica Internacional

1. Fundamento: longo

1.1. Jurisdição ou soberania no DIP.

Territorialidade (poderes) x extraterritorialidade (art.7, CPB)

1.2. Legais:

CF/88 – art. 4, incisos II (prevalência dos Direitos Humanos) e IX (cooperação entre os povos)

Direito interno (art. 783 CPP, Res. 9/2005, Novo CPC)

Fontes de direito internacional (art. 38 do Estatuto da CIJ): convenções e tratados; princípios gerais do direito;

# Terminologia

- Judicial? muito atrelada à figura do juiz.
- Judiciária? Envolve atos pré-processuais. Carreiras do MP e PJ (Itália, Portugal e França). Tratados com Colômbia, Coreia do Sul, USA, França, Itália, Ucrânia.
- Jurídica: mais relacionado aos princípios jurídicos. Legalidade, direitos fundamentais. Acordos bilaterais: Rep. Popular da China; Espanha; México; Nigéria; Panamá; Peru; Reino Unido; Suriname; Suíça

# Conceito

Conjunto de atos de auxílio entre Estados ou entre Estados e OIs voltados à preparação do processo, desenvolvimento, ou sua execução .

# Classificação

- 1) ativa/passiva;
- 2) quanto ao momento (pré-processual; processual; execução);
- 3) quanto aos meios (via diplomática; via autoridade central; ou cooperação direta – envolve confiança);
- 4) quanto aos instrumentos: extradição; homologação de sentenças estrangeiras; carta rogatória; auxílio direto; entrega; transferências de presos; transferência de processos

# Princípio da Especialidade

- Art. 46(19) da Convenção de Mérida: O Estado requerente não pode utilizar a informação em investigações ou ações judiciais distintas sem autorização do Estado requerido.
- Relativizam:
  - Espanha: permite para outro procedimento criminal, sobre o mesmo fato – outros autores ou não, para procedimentos reparatórios decorrentes da infração.
  - Honduras, República da Coreia, Cuba, EUA, México, Reino Unido, Ucrânia, Nigéria, Suriname: as informações ou provas, cujos conteúdos tenham sido divulgados em audiências judiciais ou administrativas públicas relativas à solicitação, podem, posteriormente, ser usadas para qualquer propósito.

# Cartas rogatórias

Conceito. Pedido formal de auxílio feito pela autoridade competente (leis internas do país), judiciária ou não, para cumprimento de atos não decisórios ou decisórios não definitivos, via de regra atos ordinatórios ou atos instrutórios.

# Medidas executórias

- Previsão legal no séc. XIX, através do Aviso Circular de 1/10/1847, expedido pelo Ministro dos Negócios da Justiça – Nicolau Pereira dos Campos Vergueiro para melhorar as relações com Portugal.
- Limitação do objeto:
  1. expedidas por autoridades judiciárias;
  2. para simples intimações ou citações e inquirições de testemunhas;
  3. recusa a cartas de natureza executória trouxessem ou não sentenças insertas;
  4. exclusão de cartas citatórias de natureza criminal.

# Brasil Império e República Velha

- O império ampliou as regra para todas as nações através da Circular de 14 de novembro de 1865
- Outra Circular de 07/01/1888 (Ministério da Justiça e Negócios Interiores) e Aviso de 5/12/1882 mantiveram a proibição de cartas rogatórias executórias (de atos decisórios)
- Lei 221, de 20/11/1894 institui o *exequatur*: art. 12, § 4 “as cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras serão cumpridas somente depois que obtiverem o exequatur do Governo Federal (Ministro da Justiça e Negócios Interiores) sendo exclusivamente competente o juiz seccional do Estado onde tiverem de ser executadas as diligências deprecadas. Juízo de admissibilidade administrativo



# STF

- Art. 77 da Constituição de 1934 “Compete ao Presidente da Corte Suprema conceder “*exequatur*” às cartas rogatórias das Justiças estrangeiras.” Procedimento de admissibilidade judicial.
- Art. 102, I, CF/1988. Art. 225 a 229 do RI do STF. Presidência
- Defesas/ contenciosidade limitada: 1) ofensas à ordem pública 2) soberania nacional 3) faltar autenticidade 3) natureza executória (CR 337, de 1953 – sequestro de bens; CR 10.484, de 2003 – quebra de sigilo bancário)
- Exceção: Protocolos de Las Leñas (Decreto n. 2067/1996 – medidas civis, trabalhistas, comercial) e de Ouro Preto (Decreto 2626/1998 – civis, trabalhistas, comercial e penal, quando exigir reparação).
- Procedimento: Presidência. Concessão do *exequatur*. Juízo federal. Presidência. Via diplomática

# STJ

- EC 45, de 31/12/2004. Art. 105, I, “i”. Art. 109, X. Arts. 783 e 784 do CPP, Res. 9/2005
- Defesas/contenciosidade limitada/juízo de delibação (não cabe juízo de mérito ou justiça CR 733): 1) ofensa ordem pública; 2) ofensa à soberania nacional (art. 6º da Res. 9/2005); 3) autenticidade de documentos; 4) inteligência da decisão (CR 534/06 – quebra de sigilo - Nápoles)
  - Na Convenção de Mérida (Art. 46(21)(b)): soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses fundamentais.
- Procedimento: atribuição do Presidente (art. 2). Se a parte apresenta impugnação (art. 9º), pode enviar para a Corte Especial se for carta rogatória decisória. 86 casos: 1 ausência de documentos (CR 8702); ofensa a ordem pública por violação do devido processo legal CR 8893; os demais ofensa à soberania nacional

# Res. 9/2005

- Art. 7º. As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios. Parágrafo único. Os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

# Decisão judicial para delibar

- CR 438, Agosto/2007 – pode CR de natureza executória (Min. Fux – CETIF – Bruxelas)
- AgRegCR 998, Rel. Humberto Gomes de Barros, 06/12/2006. O Ministério Público Italiano não tem competência para determinar a quebra de sigilo bancário ou sequestro de valores, tanto na Itália, como no Brasil: tal atribuição é privativa de Juiz.- O sequestro de valores depositados em contas correntes no Brasil depende de sentença, previamente homologada pela Justiça brasileira, que o decreta.
- EDclAgRg CR 998/IT. 15/08/2008- **Para ser exeqüível no Brasil, a quebra de sigilo bancário deve resultar de decisão judicial emanada de órgão jurisdicional brasileiro ou de sentença estrangeira homologada pelo Brasil.**

# Decisão judicial para delibar

- CR 570. MP da Suíça requereu quebra de sigilo bancário. Crime de lavagem de dinheiro. Presidente concedeu. EdclCR afastado o pedido de quebra – CR 998.
- HC 91002-5 (STF) – ordem concedida entendendo que não caberia ao STJ prover carta rogatória emanada do MP da Suíça – art. 202 do CPC.
- Edcl HC 91002-5, 24/03/2009 – revertido (Rel. Min. Marco Aurélio)

# Cartas rogatórias

- Ativas: devem ser emanadas por autoridade judiciária
- Passivas:
  - Atos não decisórios: podem ser emanadas por qualquer autoridade estrangeira;
  - Atos decisórios não definitivos (quebras de sigilo bancário, telefônico, fiscal, sequestro, etc): atividade privativa de juiz, Necessita decisão judicial a delibear – se de outra autoridade pode ser cumprida por auxílio direto

# Procedimento – pedidos passivos

- Previsão em tratado: tramitação entre autoridades centrais. Juízo rogante – autoridade central – autoridade central nacional. Ministério da Justiça DRCI autoridade central brasileira por força do Decreto n. 6061, de 15/03/2007. Cartas Rogatórias e auxílio direto
- Ausência de tratado: tramitação via diplomática, passando pela autoridade central.

# Auxílio Direto

- Conceito. Mecanismo através do qual a autoridade estrangeira requer a cooperação jurídica de outro Estado, com base em acordos, tratados ou promessa de reciprocidade, que será atendida através de um procedimento nacional – administrativo ou judicial, com ampla cognição. Não há decisão judicial a delibear
- Não confundir com a “cooperação direta”



# Finalidade

- Providência investigatória: localização de pessoas, bens, antecedentes, dados cadastrais de empresas, oitivas, etc. Procedimento administrativo dentro do MPF ou da PF.
- Providência judicial: instaurado um incidente judicial para a propositura da medida cautelar (sequestro), obtenção de prova que necessite autorização judicial, inquirição de testemunhas ou interrogatórios em juízo.

# Inconstitucionalidade do auxílio direto

- HC 114743 Rel. Jane Silva; AgReg CR 2484. Min. Barros Monteiro, 2007
- HC 85588/2006 STF
- HC 147375 e AgRegCR3162, Min. Jorge Mussi, 22/11/2011. Recl. 2645. Tratado não declarado inconstitucional ou não denunciado
- Entendimento superado – Auxílio Direto amplamente utilizado

# Cartas Rogatórias – bilaterais

- Acordo para Execução de Cartas Rogatórias entre Brasil e Argentina. Decreto n. 7871, de 03/11/1880;
- Protocolo que modifica o Acordo para Execução de Cartas Rogatórias celebrado entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a nação Argentina. Decreto n. 40.998, de 22/02/1957.
- Acordo para a execução de cartas rogatórias celebrado entre o Brasil e a Bolívia. Decreto n. 7857, de 15/10/1880
- Acordo para a simplificação da legalizações em Documentos Públicos entre o Brasil e a Argentina . Decreto 77, de 23/03/2004
- Acordo para a Recíproca Execução de Cartas Rogatórias entre Brasil e Peru. Decreto. 7.582, de 27/12/1879. Acordo ampliativo Decreto 1395, de 18/05/1893
- Protocolo Relativo à Execução de Cartas Rogatórias entre o Brasil e o Paraguai. Decreto 9169, de 30/11/1911

# Bilaterais

- Acordo para a dispensa de legalização para Cartas Rogatórias entre o Brasil e o Chile.
- Ajuste para dispensa de Legalização Consular com relação ao cumprimento de Cartas Rogatórias entre o Brasil e os Estados Unidos da América.
- Acordo, por troca de notas, Relativo ao Cumprimento de Cartas Rogatórias entre Brasil e Portugal, de 1895.

# Bilaterais

- 19 acordos assinados pelo Brasil em assistência internacional em matéria penal: Canadá, China, Colômbia, Coreia do Sul, Cuba, Espanha, USA, França, Honduras, Itália, México, Nigéria, Panamá, Peru, Portugal, Suriname, Ucrânia.
- Exigem a dupla incriminação: Portugal, Cuba e França (facultativo), Coreia do Sul, China (facultativo)
- Não exigem: EUA, Honduras, Reino Unido, Suriname, Ucrânia, Panamá, Espanha
- Relativizam apenas para medidas coercitivas: Panamá, Reino Unido (facultativo), Confederação Suíça, Itália, México, Nigéria (facultativo), Peru.
- Se for crime perante um dos Estados partes: Canadá

# Multilaterais – Regionais

- Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul. Decreto 3468, de 17/05/2000 (Protocolo de San Luís/Argentina)
- Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores. Decreto 2740, de 20/08/1998 (Nassau)
- Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal. Decreto 6340, 3/01/2008
- Convenção Interamericana contra a Corrupção. Decreto 4410, de 07/10/2002;
- Convenção Interamericana contra o Terrorismo. Decreto 5639, de 26/12/2005

# Multilaterais – ONU

- Convenção das Nações Unidas contra Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Decreto 154, de 26/06/1991 (Convenção de Viena)
- Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Decreto 5015, de 12/03/2004 (Convenção de Palermo)
- Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do Tráfico de Pessoas em especial Mulheres e Crianças. Decreto 5017, de 12/03/2004. E relativo ao combate ao tráfico de migrantes. Decreto 5016, de 12/03/2004
- Convenção para a supressão de atentados terroristas com bomba. Decreto n. 4394, de 26/09/2002
- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Decreto 5687, de 31 de janeiro de 2006.
- Convenção das Nações Unidas para a supressão do financiamento ao Terrorismo. Decreto 5640, de 26/12/2005

# Procedimento

- Conteúdo mínimo do formulário:
- a) A identidade da autoridade que faz a solicitação;
- b) O objeto e a índole das investigações, dos processos e das ações judiciais a que se refere a solicitação e o nome e as funções da autoridade encarregada de efetuar tais investigações, processos ou ações;



- c) Um resumo dos feitos pertinentes, salvo quando se trate de solicitações de apresentação de documentos judiciais;
- d) Uma descrição da assistência solicitada e pormenores sobre qualquer procedimento particular que o Estado Parte requerente deseja que se aplique;

- e) Se possível, a identidade, situação e nacionalidade de cada pessoa interessada; e
  - f) A finalidade pela qual se solicita a prova, informação ou atuação.
- 
- O Formulário de Auxílio Jurídico em Matéria Penal pode ser obtido no site da Secretaria de Cooperação Internacional do MPF/PGR:  
[www.internacional.mpf.mp.br](http://www.internacional.mpf.mp.br)

# Contatos

## **Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional/PGR/MPF**

SAF Sul Quadra 04 Bloco "B" Sala 509

70050-900

Brasília- DF

### **Telefones**

+55 (61) 3105-5820/6236

### **Fax:**

+55 (61) 3105-6246

**E-mail: [pgr-internacional@mpf.mp.br](mailto:pgr-internacional@mpf.mp.br)**

# Contatos

DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E  
COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL – DRCI

(61) 2025-8900

[cooperacaopenal@mj.gov.br](mailto:cooperacaopenal@mj.gov.br)

SCN Quadra 06, Edifício ID, Bloco A. 2o andar. CEP  
70.716-900. Brasília/DF